
PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 24/2019

ARGUIDO: MIGUEL ÓSCAR DE SOUSA NUNES
LICENCIADO FPAK N.º 19/3292

ACÓRDÃO

I - No dia 28 de janeiro de 2020, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa ao Arguido MIGUEL ÓSCAR DE SOUSA NUNES - Licenciado FPAK N.º PT 19/3292, na sequência dos fatos ocorridos em 15 de Dezembro de 2019, no Kartódromo do Faial, na Taça de Karting da Madeira, tendo sido proferido despacho pela Direção da FPAK, a nomear o Sr. Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que é Arguido:

- MIGUEL ÓSCAR DE SOUSA NUNES - Licenciado FPAK N.º PT 19/3292.

II - Notificado o Arguido para prestar declarações no âmbito do presente processo, o mesmo compareceu nas instalações da FPAK na Madeira no passado dia 16 de fevereiro de 2020, onde, via Skype, prestou declarações.

III - Notificado da acusação contra si deduzida, não apresentou contestação.

IV - Depois de apreciados todos os elementos de prova constantes dos autos, nomeadamente o depoimento do Arguido, as Atas das Reuniões do CCD, Lista de Inscritos, Classificação Oficial Final - Cadete, Ficha de Dados do Licenciado, as publicações efetuadas no Facebook pelo irmão do Arguido, resultam como provados com interesse para a decisão da causa, os seguintes fatos:

FATOS PROVADOS

1. Em 15 de dezembro de 2019, no Kartódromo do Faial, decorreu a Taça de Karting da Madeira.
2. O Arguido participou na referida Taça, enquanto concorrente, inscrito na categoria Cadete, tendo-lhe sido atribuído o número 11. O Piloto era o seu filho Pedro Nunes.

3. No decurso da final, os pilotos Pedro Nunes e Afonso Silva, que entre si disputavam a vitória, acabaram por se tocar.
4. Na sequência do comportamento em pista do piloto Pedro Nunes, o Arguido sofreu uma penalização, nos termos do Artigo 12.3.1 g) do Código Desportivo Internacional, decisão nº 7.
5. A penalização aplicada ao Arguido implicou a perda da vitória na prova que havia alcançado em pista.
6. O Arguido foi chamado ao Colégio de Comissários Desportivos, onde lhe foi comunicado que a ultrapassagem do seu filho (Pedro Nunes) ao Piloto Afonso Silva tinha sido irregular.
7. Mais tarde, o Arguido foi chamado ao CCD para ver as imagens, onde lhe foi exibido o vídeo da ultrapassagem efetuada pelo seu filho. Nessa altura referiu *" não me digam que vão tirar a taça ao miúdo por causa disto"*.
8. Quando o CCD comunicou ao Arguido a decisão nº 7, que se consubstanciou numa penalização, nos termos do Artigo 12.3.1 g) do Código Desportivo Internacional, o Arguido ficou extremamente nervoso e irritado, referindo *" estou a ser perseguido por vocês"*, *" não se atrevam a tirar a taça ao meu filho"*.
9. O Arguido usou um tom de voz alto e agressivo para com os membros do CCD, não obstante ter sido advertido para baixar o tom de voz.
10. O irmão do Arguido, Sr. Paulo Nunes publicou entretanto um *" post"* no Facebook: *"... quais os motivos que levam estas bestas que fazem parte do Colégio de Comissários a tomar esta decisão única e exclusivamente por motivos pessoais só eles saberão... mas o mundo é redondo, anda sempre às voltas e o Karma é um grande filho puta!"*
11. O Arguido nas declarações que prestou reconheceu que falou alto, que estava exaltado com o que, na sua opinião, foi um decisão injusta, mas entende que o seu comportamento nunca foi intimidatório, nem nunca lhe passou pela cabeça agredir quem quer que seja, até mesmo porque tudo isto se passou na presença do filho.

12. Alegou ainda que a sua atitude teria de ser contextualizada com o que se havia passado na prova anterior, em Novembro de 2019 - última prova para o Campeonato Regional, em que o seu filho levou um toque na traseira, infligido pelo Piloto Afonso Silva, que o levou a sair de pista e a perder a vitória, não tendo sido aplicada qualquer penalização ao referido piloto.
13. Quanto ao que foi escrito no Facebook, afirma que não consegue ter controlo sobre isso, mas que o seu intuito, tal como se pode ver pelo seu comentário ao referido "post" do Facebook, foi realçar a atitude do seu filho e não alimentar a polémica.

FATOS

1. Concluimos que, efetivamente, os fatos que ocorreram em pista terão gerado alguma polémica, pois, para além de estar em causa a atribuição da "Taça de Karting da Madeira", existiam disputas anteriores entre os mesmos pilotos, envolvendo decisões não consensuais e que, indevidamente, acabaram também por influenciar o comportamento dos intervenientes.
2. É certo, que nalguns casos, os Arguidos são responsabilizados por fatos praticados por terceiros, por força da aplicação do Artigo 9.15 Código Desportivo Internacional e do artigo 8.4 Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting 2019.
3. Todavia, *in casu*, enquanto concorrente, o Arguido não tem um controlo direto e imediato sobre os fatos praticados por um terceiro, pelo que entendemos que os mesmos não lhe podem ser imputados nem a título doloso, nem a título negligente.
4. Com efeito, dos fatos dados como provados, não ficou demonstrada qualquer relação entre o Arguido e o seu irmão, aparentemente autor dos escritos do referido "post" do Facebook, que possa preencher a previsão das normas supra citadas e infra transcritas.

DIREITO

Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting 2019

8.4 - Responsabilidade do Concorrente - é da sua inteira responsabilidade assegurar-se que todas as pessoas relacionadas com a sua inscrição e com acesso às áreas reservadas (cf. Art. 3.21 do CDI) respeitem todas as disposições do CDI, dos regulamentos desportivo e técnico pelos quais as mesmas são disputadas, conforme definido no Art. 9.15 do CDI.

Código Desportivo Internacional

Artigo 9.15 - RESPONSABILIDADE DO CONCORRENTE

9.15.1 - O concorrente será responsável pelos atos e omissões de qualquer pessoa participante ou que preste um serviço por sua conta em ligação com uma Competição ou um Campeonato, são sem dúvida considerados seus colaboradores diretos ou indiretos, os seus Condutores, os seus mecânicos, os seus consultores ou prestadores de serviços ou os seus passageiros, bem como toda a pessoa à qual o Concorrente tenha permitido o acesso às Áreas Reservadas.

9.15.2 - Além disso, cada uma destas pessoas será igualmente responsável por qualquer infração ao Código ou ao regulamento nacional da ADN respetiva.

(...)

DECISÃO

- a) Face ao exposto e devidamente ponderada a fatualidade apurada, entendemos que o comportamento do Arguido não preenche os elementos do tipo de qualquer infração disciplinar, pelo que se ABSOLVE o mesmo da prática dos factos de que vinha acusado.
- b) Sem Custas, nos termos do Art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 19 de maio de 2020

O Conselho de Disciplina,

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

João Filipe da Silva Folque Gouveia

Joaquim António Diogo Barreiros